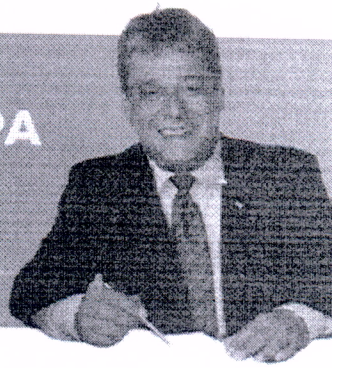


COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, CIDADANIA, JUSTIÇA E ASSUNTOS INTERNACIONAIS - CCCJAI

APROVADO
Comissão de Constituição, Justiça e Assuntos Internacionais
☐ POR UNANIMIDADE ☐ POR MAIORIA
Em 12/03/2024
Presidente

MATÉRIA: Projeto nº 20/2024
PROMOVENTE: Executivo Municipal
ASSUNTO: Altera o padrão de vencimentos de cargos previstos no Quadro de Cargos em Comissão e Agentes Políticos da Prefeitura Municipal contido nos anexos I e II, da Lei Municipal nº 7.511/2019.

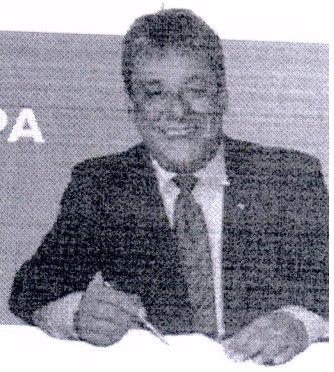
PARECER

Trata-se de Projeto de Lei, que "Altera o padrão de vencimentos de cargos previstos no Quadro de Cargos em Comissão e Agentes Políticos da Prefeitura Municipal contido nos anexos I e II, da Lei Municipal nº 7.511/2019, o projeto venho acompanhado de justificativa e impacto financeiro. Solicitado diligência (fls. 16). Solicitado e aprovado urgência (fls. 17). Acostado impacto orçamentário-financeiro (fls. 19/27).

É o breve relato.

De saída, constato que no impacto orçamentário-financeiro acostado as fls. 23, discorre acerca do cargo de Analista Jurídico, o qual não faz parte do presente projeto de lei.

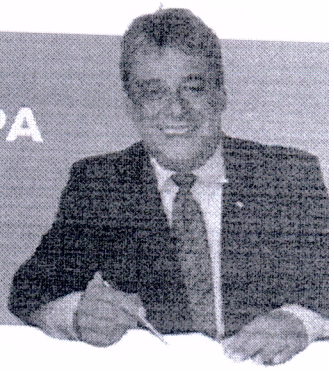
Portanto, devendo ser desentranhado dos autos, se melhor entender.



Para análise por parte dessa Comissão, se faz necessário analisar os requisitos legais, quais sejam os Art. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000. Vejamos:

> *Art. 16.* ***A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*** *(Vide ADI 6357)*
>
> ***I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;***
>
> ***II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.***
>
> *Art. 17.* ***Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.*** *(Vide ADI 6357)*
>
> *§ 1º* ***Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16*** *e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)*
>
> *(grifei)*

Deste modo, com a Declaração (fls.05) e impacto orçamentário-financeiro (fls.19/27), encontra-se atendido os requisitos do diploma legal.



Por outro lado, não encontra-se vicio de iniciativa no PL, pois o mesmo foi encaminhado pela Chefe do Poder Executivo, nos termos do Art. 61, §1°, alínea a da Constituição Federal.

De outra banda, justifica-se a urgência do mesmo, pois a criação de despesa, não poderá, durante os 6 meses que antecedem o pleito eleitoral.

Isto posto, encerro este parecer e quanto a **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E REGIMENTALIDADE**, do texto substitutivo, recomenda-se a APROVAÇÃO, com posterior TRAMITAÇÃO na forma regimental.

Sant'Ana do Livramento-RS, 12 de março de 2024.

Gilbert Gisler
Vereador
Poder Legislativo Municipal

Vereador Gilbert Gisler – Xepa
Relator CCCJAI

Tel: (55) 3241-8600 Ramal 8612 / cel: (55) 99119-4590
E-mail: gabinetexepagisler@gmail.com